



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.195

Recurso nº 93.925 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente PREGEN - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM CURVELO - MG

IRPJ - Omissão de receitas duplamente caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já pagas e pelo suprimento de recursos ao caixa sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREGEN - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.925

Acórdão nº 103-09.195

Recorrente: PREGEN - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento tributário fundamentado em duas espécies de omissão de receita operacional, a saber:

- a) passivo fictício - pela existência no balanço encerrado em 31.12.84, de obrigações já liquidadas e não baixadas, no valor total de Cr\$...... 96.073.645;
- b) suprimento de caixa, feitos pelos sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega, no total de Cr\$ 24.500.000.

Após a impugnação e regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência a teor da seguinte ementa:

"RECEITAS OPERACIONAIS - PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações indicando o fato omissão de receita como obrigações já pagas.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não sendo comprovada com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em das e valores, tributa-se a importância do Suprimento, como omissão de receitas."

Inconformada, recorre a empresa, com os argumentos de fls. 60/66 que passo a ler.

É o relatório.

Acórdão nº 103-09.195

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de tributação suplementarmente apurada com base em duas espécies de omissão de receita.

Quanto ao passivo fictício, as alegações oferecidas pela recorrente não tem o efeito de descaracterizar o passivo irreel.

Veja-se que é a própria impugnante que informou em relação a um dos lançamentos tratar-se de duplicatas cujos recebimentos foram contabilizados em dobro, fato que altera indevidamente a sua conta Caixa, que depende deste débito para não apresentar, saldo devedor.

Sobre as demais parcelas, cuida-se tão só de alegar sem nada de provar.

No tocante aos suprimentos de caixa, não restou provada a origem dos recursos e nem da efetiva entrega aos numerários.

De resto a alegada disponibilidade econômica dos fornecedores, por si só, não satisfaz a exigência quanto à comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário.

Assim, e consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, a simples alegação desacompanhada de prova não ilide a ação fiscal.

Ante o exposto e adotando os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR